

**A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA E O TERMO
CIRCUNSTANCIADO À LUZ DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA***
*MILITARY POLICE OF SANTA CATARINA STATE AND THE DETAILED TERM
UNDER THE LEGAL ARGUMENT*

*Clayton Marafioti Martins***
*Guilherme Nazareno Flores****

Resumo: A missão precípua das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme consta da Constituição Federal, é a prestação de serviços de Segurança Pública, exercida através da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, com total respeito aos direitos humanos e fundamentais do cidadão e observância aos ditames democráticos e ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o objetivo desse artigo foi descrever a luz da argumentação jurídica, a competência desse organismo de segurança na confecção do Termo Circunstanciado nos crimes previstos na Lei de menor potencial ofensivo. Desta feita, na formação da base teórica foram estabelecidos os conceitos necessários para a compreensão dessa pesquisa, buscando a origem desse instrumento jurídico “Termo Circunstanciado” nos seguintes ordenamentos: Constituição Federal; Lei Ordinária; Decretos; Doutrinas e por fim no Direito Administrativo, este que rege os inúmeros procedimentos da instituição em estudo. Nesse viés, se fez necessária a avaliação da extensão do termo “Autoridade Policial” ao Policial Militar por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado. Visando o valor científico do trabalho, o método de abordagem utilizado foi o Estudo de Caso, com pesquisa exploratória e bibliográfica. Como resultado, a pesquisa apresentou os contrapontos de diversas autoridades públicas, com o propósito de fortalecer a ideia de a Polícia Militar estar ou não embasada juridicamente para que possa cumprir com os procedimentos legais em comento e, ao final, proporcionar subsídios técnico-jurídicos necessários às autoridades judiciárias envolvidas nos processos

* O presente artigo científico foi produzido por ocasião dos Seminários “Argumentação Jurídica e o Estado Contemporâneo”, lecionado pela Dr^a Cláudia Rosane Roesler, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em 12 de março de 2013, e do seminário “Argumentación Jurídica y Actividad Judicial”, realizado entre os dias 30 e 31 de maio de 2013 na Universidad de Alicante pelo Dr. Manuel Aienza, constituindo-se, portanto, em objeto de avaliação dos eventos em questão.

** Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina. E-mail: tcmarafioti@hotmail.com.

*** Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina. E-mail: guilhermeflores.adv@gmail.com.

que envolvem Termos Circunstanciados, quanto a certeza da legitimidade da lavratura de tais procedimentos pela Polícia Militar, proporcionando-lhes certeza e segurança jurídica no trato do Termo Circunstanciado, aceitando-os como instrumento judicial bem como através deles tomando decisões.

Palavras-chave: Polícia Militar. Segurança Pública. Termo Circunstanciado. Argumentação Jurídica.

Abstract: The primary mission of the Military Police of the States and the Federal District, as stated in the Constitution, is the provision of Public Security, exercised through the preservation of public order and the safety of persons, with full respect for human and fundamental rights of the citizen and respect the dictates of democracy and the Rule of Law. In this context, the aim of this article was to describe the jurisdiction of the Military Police in the making of the Detailed Term in the crimes provided for in the Law of minor offenses, with basis in the legal argument. For this, the formation of the theoretical basis remained established concepts necessary for understanding this research, requesting the origin of this legal instrument Detailed Term in the following jurisdictions: Federal Constitution, Law Meeting; Decrees; Doctrines and finally in Administrative Law, this last that governing numerous procedures at the Institution under study. In vies, was necessary to assess the extent of the term "Police Authority" to the Military Police at the time of drawing up the Detailed Term. Aiming the scientific value of the work, the method of approach used was the Case Study with exploratory and bibliographic research. As a result, the research showed the counterpoints of various public authorities, in order to strengthen the idea of the Military Police to be legally able or not to be able to comply with the legal procedures under discussion and, at the end, provided technical and legal subsidies necessary to judicial authorities involved in processes involving Detailed Terms, as sure of the legitimacy of the issuance of procedures by the Military Police, providing certainty and legal security by the acceptance and decision making.

Keywords: Military Police. Public Safety. Comprehensive term. Legal arguments.

1 INTRODUÇÃO

Diante da insegurança em que vive nosso país, a atuação das Polícias, durante o cumprimento das mais diversas missões inerentes a sua competência, na perspectiva de melhor qualidade de vida das pessoas, é um tema interessante para se trazer a tona. Esta vertente merece apreciação, principalmente na era do conhecimento, para que se compreendam as novas demandas sociais nas quais a sociedade clama por serviços públicos de maior qualidade e prestados de acordo com o ordenamento jurídico.

Com o advento da Carta Magna de 1988, a qual cristalizou os ideais do estado democrático de Direito, sendo que dentro de seus princípios e Direitos Fundamentais, referenciou valores como o Direito à vida, liberdade, igualdade e à segurança, matéria essa, relacionada diretamente com o tema proposto, e que diante desses Direitos indispensáveis para qualquer sociedade, exigiu-se dos órgãos devidamente constituídos no âmbito da Segurança Pública, posicionamentos eficientes e eficazes no que diz respeito às ações policiais e é nesse caminho que se verifica que a Instituição Polícia Militar deve traçar seus objetivos e tentar de todas as formas focar seus serviços visando o bem estar das pessoas.

Postula Paulo Cruz que “durante a história, na busca da melhor forma de governo, todos os caminhos convergiram para um único foco, o bem comum, o interesse comum, e esses deveriam prevalecer sobre os interesses individuais”¹. A Polícia Militar é uma Instituição que está enquadrada nesse contexto, isto é, uma entidade prestadora de serviços, e que, portanto, com a responsabilidade de trabalhar e oferecer a população, um serviço de qualidade, aumentando dessa maneira a sensação de segurança com serviço de excelência, que é o que as pessoas almejam dessa atividade social.

É possível observar que o fenômeno das violências está cada vez mais presente na sociedade de um modo geral. Se até algum tempo podíamos afirmar que as comunidades economicamente menos favorecidas eram mais atingidas por esse fenômeno, tal afirmação já não faz mais parte da realidade atual, pois as pessoas atingidas são também as de maior poder aquisitivo. Diante desse fato, os profissionais da área de segurança precisam estar preparados e treinados, visando combater, reprimir e diminuir tais acontecimentos, acima de tudo com conhecimentos além de técnico-profissionais, atualizados no campo jurídico.

Diante dessa reflexão, verifica-se que o tema proposto em que diz respeito a argumentação jurídica na confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, observar-se-á que há subsídios suficientes para que os Policiais Militares através de um conhecimento amplo, possam cumprir esse procedimento pelo fato de serem autoridades policiais, e que por meio desse instrumento, o objetivo primordial é de atingir determinada parte de um problema específico que é indubitavelmente a segurança pública, face ao crescimento desenfreado da criminalidade, com o princípio básico de objetivar o bem estar das pessoas.

Verifica-se por fim, que as informações contidas nesse trabalho de pesquisa poderão ser de suma importância para que possa agregar maior carga de conhecimento aos profissionais dessa área de segurança, objetivando através dessa ferramenta jurídica, auxiliar as autoridades dessa área ampliando o campo de atuação. Cabe ressaltar que com essas novas práticas, os policiais estão se especializando cada vez mais em sua prática profissional dentro de uma instituição que vêm apresentando transformações consoantes a uma polícia cidadã, cujo propósito consiste em proporcionar o bem estar à sociedade pela preparação de seus profissionais do conhecimento adquirido através das informações e dados, traduzindo na excelência de seus serviços, e sempre visando a prática da perspectiva da gestão do conhecimento.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de abordagem utilizado no desenvolvimento desse trabalho será o Estudo de Caso, com pesquisa exploratória e bibliográfica. Pode-se afirmar, portanto, que a pesquisa bibliográfica está focada no conhecimento relacionado a determinado assunto. Trata-se então de uma pesquisa descritiva. É uma das etapas de pesquisa qualitativa mais relevante. É uma categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa aprofundamente². É ancorado em métodos e técnicas, caracterizado por uma análise mais aprofundada de um tema específico, que permite o detalhamento do conhecimento e uma investigação de vários fenômenos nas mais diversas áreas do conhecimento³.

Dentro da teoria da argumentação, cujo foco é a aplicação do Direito, essa teoria deve possuir coerência na sua aplicabilidade, devem-se analisar as consequências dessas informações, bem como uma análise com o objetivo de verificar se essa argumentação ajudará ou não a sociedade⁴.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR/SC

A Polícia Militar de Santa Catarina foi criada em 1835 através da Lei Provincial número 12, pelo então Presidente da Província de Santa Catarina Feliciano Nunes Pires,

denominada como Força Policial, cuja missão precípua era de manter a ordem e tranquilidade pública, bem como atender as requisições de autoridades judiciárias e policiais, tendo como jurisdição inicialmente a Vila Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis). Durante muito tempo a principal missão da Força Policial era de atender desde incêndios até prisão de infratores⁵.

A partir da breve contextualização da organização Polícia Militar, verifica-se dentre a legislação vigente, a competência da Polícia Militar com o objetivo de respaldar seus procedimentos na confecção do Termo Circunstanciado através de argumentação jurídica. O argumento pode ser analisado através de quatro elementos: a pretensão, as razões, a garantia e o respaldo. Na pretensão observam-se os pontos iniciais e também finais dentro da argumentação; A razão refere-se a informações importantes e relevantes, dando conta dos fatos propriamente ditos. A garantia está ligada a forma correta de chegar ao resultado e o respaldo tem por objetivo de fortalecer o que foi argumentado na garantia, de acordo com cada tipo de argumento⁶

Dentre esse modelo de análise de argumentos citado anteriormente, verifica-se a competência da Polícia Militar com o objetivo de justificar se essa organização pode confeccionar com embasamento legal o Termo Circunstanciado em caso de crimes de menor potencial ofensivo. A missão da PM está ancorada na Constituição Federal em seu artigo 144, cujo enunciado diz que a segurança pública é dever do Estado, todavia ressalta que é direito e responsabilidade de todos e que é exercida com o objetivo de preservar a ordem pública e também a incolumidade das pessoas, e seu patrimônio, onde dentre os vários órgãos, tais como Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Civil, e nesse certame se encontra a Polícia Militar, cabendo a essa, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública⁷.

Para reforçar a competência da Polícia Militar, a Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 105 destaca que a segurança pública é dever do Estado a exemplo do Caput do artigo 144 da CF e seu artigo 107 ressalta que a Polícia Militar é força auxiliar reserva do Exército, cuja base se respalda na hierarquia e disciplina, com subordinação direta ao Governador do Estado. No final do artigo reforça que é missão ainda de exercer a polícia ostensiva com relação a preservação da ordem e da segurança pública⁸.

Para que haja um argumento com boa base, considerado um argumento de autoridade, deve haver um pensamento confiável e com base científica, pois na sociedade contemporânea os modelos científicos estão distribuídos nas diversas áreas do conhecimento. “É natural que o raciocínio do magistrado guie-se, na atividade jurídica e na interpretação do direito, pelo raciocínio que se aproxime da construção científica e, daí, da exatidão”⁹.

Nesse norte, com o objetivo de esclarecer alguns termos tratados pelas Constituições Federal e Estadual no que diz respeito a Ordem Pública, ressalta-se que estes subdividem-se em várias espécies, tais como: Segurança Pública, que é a atuação da Polícia Militar no estado antidelitual, situação em que antecede o crime de acordo com o que preceitua o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais, através da ação da PM de polícia preventiva, bem como a polícia repressiva; a Tranquilidade Pública, onde trata da condição de vida das pessoas, na vida sossegada em que as pessoas vivem, sem problemas com segurança, sem preocupações ou qualquer tipo de incômodo, visando inclusive a salubridade pública das pessoas e por fim a Dignidade da Pessoa Humana que é um Direito das pessoas em nome da preservação da dignidade do ser humano no que tange a situações degradantes, ou seja, é de competência do Estado e cabe ao mesmo fazer com que seja restrito essa situação ou possibilidade de infringir ou constranger alguém¹⁰. Tal argumentação justifica a relevância do tema e é nesse viés que é observado a forma de argumentação dos procedimentos da competência da Polícia Militar.

Diante desse vetor, Roesler justifica a importância da argumentação jurídica que contempla esse tema, com base em princípios e também por analogia “é uma importante aplicação da ideia de coerência na justificação das decisões em casos difíceis. A demonstração de que uma decisão está coerente com um princípio geral e que este princípio é coerente com o ordenamento jurídico como um todo...”¹¹. Nesse sentido verifica-se a necessidade de reforçar de forma argumentativa através de regulamentação jurídica, de forma clara e coerente, como pressuposto de justificativa, a competência da Polícia Militar.

Para verificar a literatura que contempla a competência da Polícia Militar, é interessante trazer a lume o dispositivo que se refere o Parecer número GM-25 em que trata de dois decretos que regulamentam as ações da Polícia Militar. Consta no parágrafo segundo, no item III, a competência constitucional relativa a polícia ostensiva e preservação da ordem pública

“o decreto lei número 667, com redação que lhe conferiu, no ponto, aquele de nº 2010, de 12 de janeiro de 1983, o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, pelo qual aprovado o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)”. Nesses textos reforça-se mais uma vez a competência das Polícias Militares relativo ao policiamento ostensivo, ações preventivas e repressivas, e o conceito de Ordem Pública, manutenção da Ordem Pública, Perturbação da Ordem e Policiamento Ostensivo¹².

Para dar maior ênfase a competência da Polícia Militar, o Decreto Federal nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, aprova o regulamento da Polícia Militar (R-200) e que dessa forma assevera acerca da missão desse organismo de segurança. O termo perturbação da ordem abrange muitas ações, incorporando a essas, as de calamidade pública, as quais, abrange todos os tipos de ação...” por sua natureza, origem, amplitude e potencial podem vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas¹³. Conforme o que foi postulado nesse Decreto, pode-se dizer que o objetivo maior das Polícias Militares é proteger a vida em primeiro lugar e num segundo plano o patrimônio público e privado das pessoas.

Destaca-se ainda, para regulamentar a ação da Polícia Militar no campo da repressão e prevenção, principalmente com o intuito de não confrontar suas atribuições com outros organismos de segurança, que o Decreto 667 reorganiza as atividades da Polícia Militar e também dos Corpos de Bombeiros dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

O Decreto Federal 667, aludindo, em seu artigo terceiro, que: “Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições”. Trás a lume ainda que ressaltando a missão das forças armadas, às Polícias Militares cabe executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, tendo como objetivo o cumprimento da Lei, bem como a manutenção da ordem pública e por fim assegurar o exercício dos poderes constituídos; em locais onde haja a necessidade da presença da Polícia Militar, deverá atuar de forma preventiva nos mais diversos lugares, com o objetivo de dissuasão dessas questões; da mesma forma poderá atuar de forma repressiva nos momentos em que haja necessidade em face da perturbação da ordem; Atuar em caso de grave desastre, por mobilização

do governo federal, nas missões de Polícia Militar ou em apoio na defesa interna e territorial e por fim a polícia Militar poderá ser convocada para receber instrução necessária a fim de manter a disciplina e adestramento, com o objetivo de cumprir o que dispõe o presente Decreto¹⁴.

4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TERMO CIRCUNSTANCIADO

As informações a seguir, notadamente são importantes para demonstrar a dimensão da atuação da Polícia Militar no campo do Direito Administrativo relativo à missão desse organismo de segurança, em especial na legitimidade de confeccionar o Termo Circunstanciado.

O artigo 98 da Constituição Federal trata especificamente da criação dos juizados especiais, na área voltada à conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e na matéria do nosso tema que trata da questão das infrações penais de menor potencial ofensivo¹⁵, sendo essa a origem do Termo Circunstanciado.

Diante da normativa constitucional, os Estados criaram os Juizados Especiais Criminais, e a partir daí, o surgimento da Lei 9099 de 1995, cujo objetivo maior foi desafogar o poder Judiciário em razão do grande acúmulo de processos, cuja inovação refere-se aos crimes conhecidos como bagatela, ou seja, os crimes considerados de menor potencial ofensivo e, portanto, cabendo as autoridades policiais a confecção do documento operacional denominado de Termo Circunstanciado.

O Termo Circunstanciado é um documento em que trata do registro de ocorrências de menor potencial ofensivo isto é, crimes ou contravenções penais a que a Lei estabeleça pena máxima não superior a dois anos, devendo ser lavrado por autoridade policial que se depara com uma determinada ocorrência, desde que seja de menor potencial. Salienta-se que a autoridade necessariamente deva ser policial, sendo considerada autoridade policial e não tão somente investido de poder de polícia, cujo órgão competente para analisar essa matéria, de acordo com a Constituição Federal é o Juizado Especial Criminal.

A Lei 9099 possui aspectos legais relevantes quanto a lavratura do Termo Circunstanciado. Inicialmente cabe citar o artigo 61 da Lei, que em seu texto legal abrange o conceito de Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo, cuja infração é caracterizada pela Lei de contravenções penais e os crimes em que a pena não ultrapasse a dois anos (devidamente alterada

pela Lei número 11.313, de 28 de junho de 2006)¹⁶. A Lei foi alterada em razão dos crimes considerados de menor potencial ofensivo eram aqueles considerados com a pena máxima de um ano.

As características dessa Lei estão estampadas no artigo 62, que assim aduz: “o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”¹⁷. No ato do cometimento da infração ou contravenção penal, é dada a voz de prisão ao agente, através de Policiais Militares em serviço, confeccionarão o Termo Circunstanciado e com a aquiescência do Autor que cometeu a infração penal em comparecer em juízo, o mesmo é liberado no local.

A liberação do autor do fato no local da ocorrência está descrita no parágrafo único do artigo 69 em que apregoa: “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”. No Caput desse artigo trata a respeito da autoridade que lavrará o Termo em comento: “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”¹⁸.

No que tange a definição do termo “Autoridade Policial”, o artigo supramencionado não elenca quais são os agentes públicos legitimados a atuar como tal, nem especifica quais polícias deverão atuar na confecção do termo, portanto, o legislador deixou bem claro no texto, quanto a competência. A partir desse momento, a discussão se estabelece no sentido de verificar se a Polícia Militar é competente e legitimada para confeccionar o Termo Circunstanciado, ou se somente a Polícia Civil têm tal responsabilidade por ser ela polícia judiciária, Necessário dizer que até o ano de 2007 a Polícia Militar se restringia aos serviços de polícia judiciária militar. Diante desse impasse entre a competência jurídica, direciona-se o presente tema à luz da argumentação jurídica.

Para verificar se a Polícia Militar é efetivamente competente para tal situação no campo da argumentação jurídica, Atienza distingue em três diferentes campos jurídicos em que possam ocorrer argumentos, tais como: produção de norma jurídica; aplicação das normas

jurídicas e por fim a dogmática jurídica. Na produção de norma jurídica o autor refere-se a uma situação pré-legislativa, como exemplifica no caso da necessidade do surgimento de um problema social dentro de um caráter político, entretanto num segundo momento passa a ter um caráter técnico jurídico. No próximo campo o autor aduz a aplicação das normas jurídicas e por fim a dogmática jurídica que trata de fornecer, oferecer, ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico¹⁹. É a partir desse norte, sob um viés teórico que se justifica a possibilidade da Polícia Militar confeccionar o Termo Circunstanciado, analisando principalmente o Direito Administrativo.

O legislador foi muito claro ao discorrer sobre o artigo 69 da Lei 9099, quando cita que para confecção do Termo Circunstanciado, o mesmo deverá ser feito por Autoridade Policial, não distinguindo, portanto, quais Polícias poderiam fazê-lo. A partir daí vislumbrou-se a ideia da atuação da Polícia Militar nessa seara jurídica. O parágrafo único desse artigo também justifica o serviço da Polícia Militar, pois a lei é muito clara quando diz que o autor dos fatos não deve permanecer preso, a partir do momento em que relate a autoridade policial o desejo de se apresentar em juízo. Tal possibilidade, contudo, não pode ser negada pela autoridade, sob pena de estar agindo fora dos ditames legais, e de forma coercitiva, prender o agente e encaminhá-lo a uma delegacia, sendo que em virtude de Lei, poderia ser resolvido no local da ocorrência, cumprindo mais acertadamente o que determina a Lei na sua íntegra.

O tema “Autoridade Policial” é um tanto controverso para alguns agentes do Estado, no entanto dentro do que prescreve a doutrina, os doutrinadores são fáticos em abordar esse tema, afirmando que o Policial Militar se enquadra dentro dos parâmetros de Autoridade Policial. Dentro dessa seara Álvaro Lazzarini no sentido de clarear o tema em questão, aduz que “a autoridade exerce poderes de mando em virtudes de faculdades próprias, enquanto que o agente atua sempre por mandato ou delegação superior, sendo que nisto tem ele a característica que o distingue...”²⁰. No caso dos policiais militares sem distinção de posto ou graduação, eles atendem as diversas ocorrências dentro que preceitua as normas jurídicas, portanto, são considerados Autoridades Policiais e não agentes da Autoridade.

Como proposta de fortalecer que a Polícia Militar tem competência de atuar como Autoridade Policial, Lazzarini contextualiza seu posicionamento afirmando que a polícia

administrativa é preventiva e a polícia judiciária é repressiva, pois no caso a primeira atua preventivamente de tal sorte que procura evitar o ilícito penal e a Polícia Civil atua após a eclosão do ilícito penal, que nesse caso atuaria como auxiliar do poder judiciário, porém para o autor, as polícias podem atuar de forma eclética, podendo agir de forma preventiva e repressivamente, nesse sentido justifica: “Se um órgão estiver no exercício da atividade policial preventiva e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediatamente, a desenvolver a atividade policial repressiva, fazendo então, atuar as normas do Direito Processual Penal, com vistas ao sucesso da persecução criminal”²¹. No cumprimento da Lei 9099, os Policiais Militares não poderiam deixar de cumprir o exposto no parágrafo único do artigo 69, sob pena de ser responsabilizado em tese, por abuso de autoridade.

5 CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

No contexto em que se busca demonstrar argumentos pela legalidade da lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar de Santa Catarina no âmbito da Lei 9099/95, surge uma corrente contrária a tal atribuição e que é capitaneada principalmente por Delegados de Polícia, os quais buscam reconhecer que o exercício de tal atividade por parte dos militares, viola a competência da Autoridade Policial, as quais defendem ser a lavratura de Termos Circunstanciados exclusividade de suas atribuições²².

No mesmo contexto, a sociedade brasileira discutiu recentemente as atribuições da Autoridade Policial e do Ministério Público frente a condução das investigações criminais através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n°. 37²³. Enquanto ocorriam as discussões sobre as razões da proposta citada acima, o Congresso sancionou a Lei n° 12.830, de 20 de junho de 2013, cujo texto trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. A lei, que visa aparentemente firmar a competência da Autoridade Policial, trata de vários assuntos relevantes à investigação criminal.

Nestes termos, a presente análise tem o viés de verificar possíveis interferências da Lei n° 12.830/2013 na competência das Polícias Militares quando da lavratura de Termos Circunstanciados, sendo necessário, portanto, citar o conteúdo do seu parágrafo 1º do Artigo 2º

no qual “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial *ou outro procedimento previsto em lei*, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

A interpretação decorrente da leitura do texto acima pode persuadir o leitor menos atento à crença de que a investigação criminal – inclusive a lavratura de Termos Circunstanciados – é atribuição exclusiva dos Delegados de Polícia já que a lei explicita atribuição à Autoridade Policial – e a nenhum outro servidor público – a condução da investigação criminal (§ 1º) a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos (§ 2º), dentre outros.

A lei, contudo, não é taxativa quanto a exclusividade do Delegado de Polícia para a lavratura do Termo Circunstanciado, pelo que se pode concluir que o texto do artigo 2º, § 1º, para o qual ao delegado de polícia cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, não traz qualquer influência na legalidade, legitimidade ou competência das Polícias Militares, especialmente a de Santa Catarina, durante a lavratura de Termos Circunstanciados²⁴ em ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo, objeto deste ensaio.

Vale ressaltar ainda que o instrumento “Investigação Criminal” em seu conceito jurídico abrange, além do Inquérito Policial, outros procedimentos previstos em lei que devem ser considerados, os quais não são de competência exclusiva da Autoridade Policial a exemplo dos Inquéritos Cíveis de competência do Ministério Público, das CPI’s²⁵, pelas quais são competentes os parlamentares e das Polícias Militares durante a lavratura de Termos Circunstanciados durante o atendimento de ocorrências envolvendo crimes de menor potencial ofensivo ou ainda nos Inquéritos Policiais Militares, dentre outros.

Outra avaliação que merece atenção versa sobre o “Indiciamento” como ato privativo do Delegado de Polícia (Art. 2º, §6º)²⁶, o qual ocorre durante o Inquérito Policial. No caso do Termo Circunstanciado cabe à Autoridade Policial, seja ela Delegado de Polícia ou Policial Militar, a mera identificação do autor do fato nos autos que subsidiarão a futura e eventual oferta de Transação Penal ou a Denúncia por parte do Ministério Público. Por este

motivo se pode concluir que a Lei em questão não tem influência na competência das Polícias Militares durante a lavratura desses Termos, ou destas, nas atribuições da Autoridade Policial.

O Poder Executivo do Estado Catarinense, através do Decreto 660 em seu artigo primeiro, estabelece que tanto a Polícia Civil, quanto a Militar podem confeccionar o Termo Circunstanciado no próprio local da ocorrência, dentro que preceitua a Lei 9099, todavia, no parágrafo segundo, em caso de ocorrências mais complexas, em que haja a necessidade de efetuar algum tipo de diligência, as partes envolvidas serão encaminhadas para a Delegacia, bem como as diligências complementares oriundas do Poder Judiciário²⁷.

Cabe ressaltar que nesse mesmo Decreto, as Polícias têm por obrigação cumprir suas atribuições constitucionais, ou seja, é proibido a Polícia Militar de praticar atos de Polícia Judiciária, a não ser por determinação judicial, e nesse mesmo molde, fica proibido a Polícia Civil executar ações de Polícia Ostensiva de preservação da ordem pública, cuja missão é específica da Polícia Militar, devidamente capitulada no texto constitucional²⁸.

As duas instituições de Polícia (Polícia Militar e Civil) encontram-se atualmente subordinadas a Secretaria de Segurança Pública e, por conseguinte, essa Secretaria está subordinada ao poder Executivo, representado pelo governo do Estado. Portanto o Decreto está claro e cristalino quanto à missão de cada organismo de segurança, orientando plenamente quanto à competência de cada polícia. Diante da regulamentação pelo poder estadual, basicamente sela a legitimidade na confecção do Termo Circunstanciado, tanto pela Polícia investigativa, quanto a Polícia Ostensiva.

Após o Decreto entrar em vigor, a Polícia Militar regulamentou suas ações através da Diretriz de Procedimento de número 37²⁹, dando conta dos procedimentos operacionais padrão para a confecção do Termo Circunstanciado, cumprindo o que preceitua as normas definidas por esse compêndio jurídico. Ressalta-se que a Lei 9099 foi promulgada no ano de 1995 e desde então que os procedimentos da Polícia Militar não condiziam com o que estabelecia a norma legal, isto é, o cidadão detido pela Polícia Militar, ao invés de ser liberado no local da ocorrência, era conduzido a delegacia, não tendo oportunidade de opção em se apresentar em Juízo, onde somente os crimes de natureza ambiental, a Polícia Militar cumpria com os preceitos da Lei,

dando margem a partir do ano de 2007, para que esses procedimentos seriam vistos como legais também no cumprimento da missão, aos Policiais Militares de todo Estado Catarinense.

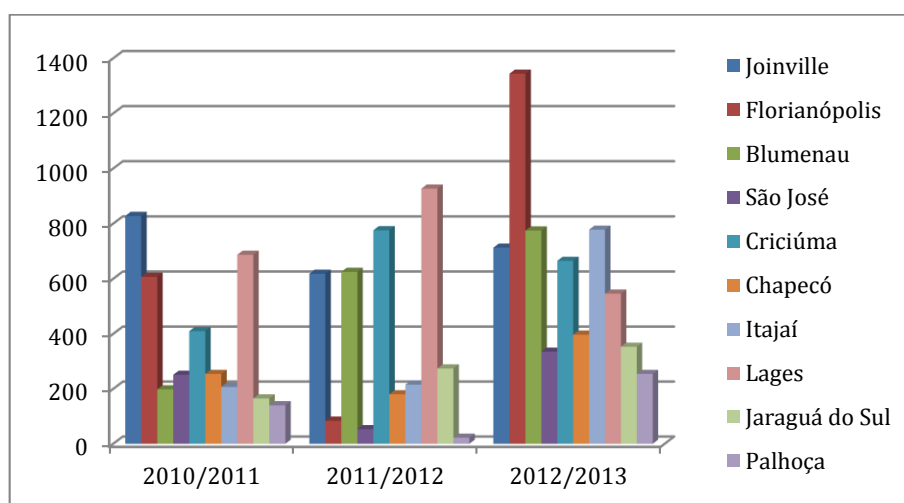
No quadro a seguir será apresentado um quadro estatístico de lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina, nas 10 cidades mais populosas do Estado, nos anos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. O quadro demonstra que a Polícia Militar cumpre com competência a respectiva lavratura.

Nº	Cidade	População	01/06/2010 a 31/05/2011*	01/06/2011 a 31/05/2012*	01/06/2012 a 01/06/2013**	Total
1	Joinville	526 338	828	618	713	2159
2	Florianópolis	433 158	607	84	1344	2035
3	Blumenau	316 139	198	625	775	1598
4	São José	215 278	251	53	335	639
5	Criciúma	195 614	410	776	665	1851
6	Chapecó	189 052	254	180	397	831
7	Itajaí	188 791	207	215	778	1200
8	Lages	174 985	687	927	546	2160
9	Jaraguá do Sul	148 353	165	274	353	692
10	Palhoça	142 558	140	22	254	416

* Sistema SC Termo Circunstanciado – PMSC/Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

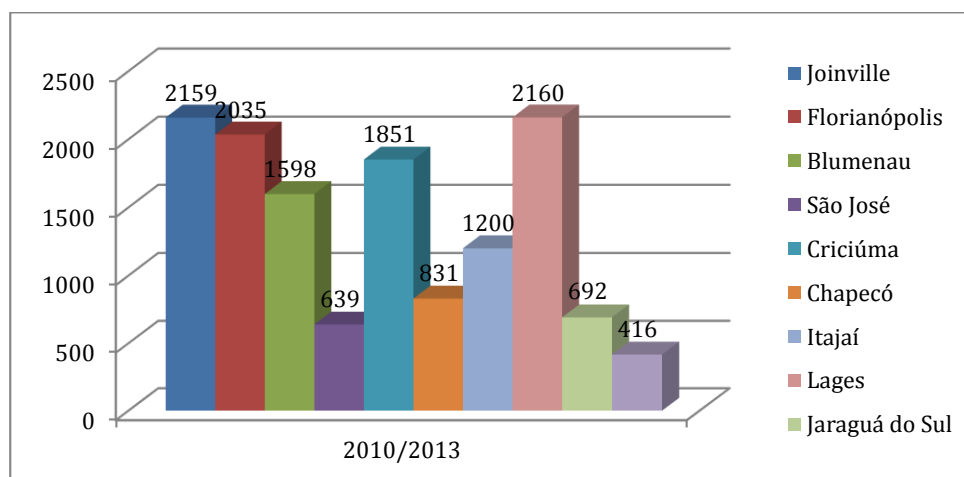
** SISP – Sistema Integrado de Segurança Pública/ Secretaria de Segurança do Estado de Santa Catarina.

No gráfico abaixo se verifica uma representação de um quadro estatístico de lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina, nas 10 cidades mais populosas do Estado, nos anos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013³⁰.



Fonte: Setor de Planejamento da Polícia Militar de Santa Catarina.

No gráfico abaixo se observa uma representação gráfica do número de Termos circunstanciados confeccionados pela Polícia Militar de Santa Catarina, nas 10 cidades mais populosas do Estado, nos anos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.



Fonte: Setor de Planejamento da Polícia Militar de Santa Catarina.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essencial à garantia do Estado Democrático de Direito, às Polícias Militares cabe a manutenção e preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através

do exercício de polícia ostensiva visando não só respeitar os direitos humanos e fundamentais, mas também garantir que estes sejam respeitados e ainda, a Democracia. No cumprimento desta missão – a prestação de serviço de segurança pública – as Polícias Militares modernas têm se adaptado às novas necessidades sociais e, para tanto, abrangido cada vez mais seu rol de atividades e de competências. Neste contexto se abordou neste artigo, a abrangência desta prestação de serviços pelas Polícias Militares, em especial a Polícia Militar de Santa Catarina, através da lavratura de Termos Circunstanciados no âmbito da Lei 90999/95, aos crimes ditos como de menor potencial ofensivo.

De uma breve contextualização e apresentação da Polícia Militar de Santa Catarina, passou-se a abordar os aspectos jurídicos que garantem a legitimidade do Órgão na lavratura dos Termos Circunstanciados bem como o que dizem as Autoridades Judiciárias envolvidas neste processo. Nessa ocasião se abordou a abrangência do termo “Autoridade Policial” ao Policial Militar durante a lavratura dos Termos Circunstanciados, demonstrando-se, além dos aspectos legais que conduzem a esta realidade jurídica, os entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e ainda, o entendimento de representantes da Magistratura e do Ministério Público, de modo geral, concordam com o entendimento de que é o Policial Militar Autoridade Policial competente para a lavratura do Termo Circunstanciado, bem como a instituição está legitimada a fazê-lo. Assim, embora hajam correntes contrárias à execução de tal procedimento pelos militares³¹, não restam dúvidas sobre as benesses sociais advindas desta circunstância.

O homem médio, cidadão comum, diante de ameaça ou concretização de lesão a um direito, ao acionar o telefone de emergência 190, está acionando o Estado, nesse ato representado pela Polícia Militar, confiando a ela a materialização de seu conceito de justiça e a imediata solução do motivo pela qual acionou ao órgão em questão. Tal sentimento por parte do cidadão se justifica pela personificação do Estado e da autoridade que vê na farda, na viatura, na Autoridade, no homem policial militar que se encontra à sua frente para agir preventiva ou repressivamente.

A presença policial no local da infração penal sugere a solução da controvérsia e garante segurança ao cidadão, que viu que algo foi feito por si, pois sua queixa foi registrada, formalizada e encaminhada ao Juizado Especial Criminal com data de audiência já marcada

atendendo assim, aos princípios da celeridade, informalidade, oralidade, simplicidade e economia processual. Do contrário, se encaminhadas fossem à uma Delegacia pela mesma equipe policial, o mesmo procedimento levaria meses a ser concluído³².

Assim, se ao instituir, na fase pré-judicial, os Juizados Especiais Criminais num procedimento sumário, o Legislador Ordinário visava desafogar o poder judiciário e dar celeridade aos processos judiciais, pelos argumentos acima, nada mais óbvios que legitimar o Policial Militar e a Instituição Policial quando da lavratura do procedimento em questão.

Neste contexto, finalmente considera-se que além do aumento da confiança depositada pelo cidadão no Policial Militar, a lavratura do Termo Circunstanciado por si ainda no local da infração, garante ao cidadão o ciclo completo de polícia com todos os elementos indispensáveis como declarações, objetos apreendidos, requisição de exame de corpo de delito e o encaminhamento à apreciação e solução jurisdicional, atribuindo-se respeito ao policial e à corporação, e diminui-se a sensação de impunidade.

NOTAS

- ¹ CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade. Democracia, Direito e Estado no Século XXI*. Seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p.73.
- ² TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 133.
- ³ GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1987, p. 58.
- ⁴ ROESLER, Claudia Rosane. Seminário: A Argumentação Jurídica e o Estado Contemporâneo. Seminário desenvolvido a Doutorandos e Mestrando na Universidade do Vale do Itajaí, 2013.
- ⁵ PORTAL da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/institucional/historia/index.html>>. Acesso em: 25 jul. 2013.
- ⁶ ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 96, 97.
- ⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ⁸ SANTA CATARINA. Constituição do Estado. Edição atualizada, 1988, Editora Alesc. Santa Catarina.

- ⁹ RODRIGUES, Victor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. Curso de argumentação jurídica. Campinas: LZN Editora, 2002, p. 81, 82.
- ¹⁰ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 11.
- ¹¹ ROESLER, Cláudia Rosane, et al. A Noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. *Revista NEJ*, v. 16, n. 2, p. 215, 2011.
- ¹² BRASIL, Advocacia Geral da União. *Parecer nº. GM-25*: Publicado no Diário Oficial de 13 de agosto de 2001, parágrafo segundo, item III.
- ¹³ BRASIL, Decreto Federal nº 88.777 de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), publicado no Diário Oficial da União, de 04 de outubro de 1983.
- ¹⁴ BRASIL, Decreto Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Publicado no Diário Oficial da União, de 03 de julho de 1969.
- ¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- ¹⁶ BRASIL. Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 (artigo 61), dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.
- ¹⁷ BRASIL. Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 (artigo 62), dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.
- ¹⁸ BRASIL. Lei 9099, de 26 de setembro de 1995 (artigo 69, parágrafo único), dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.
- ¹⁹ ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 18, 19.
- ²⁰ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. Sistematização Rui Stoco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 263.
- ²¹ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. Sistematização Rui Stoco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 265.
- ²² O STF já decidiu a este respeito destacando que policiais militares, quando da lavratura de Termos Circunstanciados, são também Autoridade Policial.
- ²³ O tema é objeto de uma PEC de nº 37 tramitante no Congresso Nacional. Seu escopo é o de fazer acrescer ao Artigo 144 da Constituição Federal, o parágrafo 10º, o qual destaca a competência privativa às Polícias Civil e Federal na condução das infrações penais de que tratam os parágrafos 1º e 4º do citado artigo. Na prática, o Ministério Público perderia poder de conduzir investigações criminais eis que o texto legal atribui, com exclusividade, tal competência à Autoridade Policial. Como o Ministério Público é um órgão autônomo, o que se temia com a aprovação da PEC-37, é que as Polícias Cíveis, vinculadas ao poder executivo e cujo chefe é indicado pelos Governadores dos Estados e do DF, não tivessem a força, neutralidade contra eventuais interferências de ordem política.

- ²⁴ Neste contexto, vale acrescentar que embora perdure a persecução da ilegalidade de tal competência pela PM, a matéria já foi alvo de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se manifestou pela legalidade da lavratura pela PMSC.
- ²⁵ Sigla que identifica Comissão Parlamentar de Inquérito, instauradas no âmbito do Congresso Nacional e conduzidas pelo Poder Legislativo e previsto no Art. 58, § 3º da Constituição Federal, que estabelece: “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.
- ²⁶ § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.
- ²⁷ DECRETO 660, 26 de setembro de 2007.
- ²⁸ DECRETO 660, 26 de setembro de 2007.
- ²⁹ Diretriz de Procedimento da polícia Militar, a qual, define o procedimento operacional padrão nas ocorrências atendidas por Policiais Militares quando de serviço.
- ³⁰ A Polícia Militar possui um setor administrativo de planejamento, e dentre as várias missões, encontra-se o setor de análise e inclusão no sistema dos Termos Circunstanciados confeccionados pelos Policiais Militares.
- ³¹ Geralmente defendidas pelos Delegados de Polícia, seus representantes ou entidades de classe destes profissionais que alegam a usurpação de função pública por parte dos militares.
- ³² Colhe-se da website da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina: “Não reside nenhuma dúvida que a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar proporciona significativos benefícios ao cidadão, dentre os quais se destacam: Atendimento ao cidadão no local da infração, não havendo a necessidade deste deslocar-se até a delegacia para lavratura do Termo Circunstanciado, que por muitas vezes não é realizado naquele momento, tendo o cidadão que retornar posteriormente para término do procedimento; Celeridade no desfecho dos atendimentos policiais, em benefício do cidadão; Redução da sensação de impunidade, pois no local dos fatos todos terão conhecimento dos desdobramentos e implicações decorrentes, inclusive com o agendamento da audiência judicial; Redução do tempo de envolvimento das guarnições policiais nas ocorrências, possibilitando a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta a solicitações; Manutenção do aparato policial em sua área de atuação, não havendo a necessidade do deslocamento da guarnição para a delegacia; Liberação do efetivo da Polícia Civil para centrar esforços na apuração (investigação) das infrações penais. Fonte: <http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/a-policia-militar-e-o-termo-circunstanciado.html>. Acesso em: 28 jul. 2013.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

ÁVILA, Vicente Fidélis de. *A Pesquisa na dinâmica da vida e na essência da universidade: ensaio de curso para estudantes, professores e outros profissionais*. Campo Grande: UFMS, 1995.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº. GM-25: Publicado no Diário Oficial de 13 de agosto de 2001, parágrafo segundo, item III.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 88.777 de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), publicado no Diário Oficial da União, de 04 de outubro de 1983.

BRASIL. Decreto Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Publicado no Diário Oficial da União, de 03 de julho de 1969.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI*. Seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1987.

LABES, Emerson Moisés. *Questionário: do planejamento à aplicação na pesquisa*. Chapecó: Grifos, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Milenium, 2008.

PORTAL da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <www.pm.sc.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2013.

RODRIGUES, Victor Gabriel. *Argumentação Jurídica: Técnicas de persuasão e lógica informal*. Curso de argumentação jurídica. Campinas: LZN Editora, 2002.

ROESLER, Cláudia Rosane, et al. A Noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick: caracterização, limitações, possibilidades. *Revista NEJ*, v. 16, n. 2, 2011.

ROESLER, Claudia Rosane. *Seminário: A Argumentação Jurídica e o Estado Contemporâneo*. Seminário desenvolvido a Doutorandos e Mestrando na Universidade do Vale do Itajaí, 2013.

SANTA CATARINA. *Constituição do Estado*. Edição atualizada, 1988, Editora Alesc. Santa Catarina.

TRIVIÑOS, A. N. S *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2005.

